



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.637 - SP (2013/0420709-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : RODOLPHO PETTENÁ FILHO
ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO LOPES DE ARAÚJO (PRESO)
PACIENTE : RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA ZEVIANI
PACIENTE : BRUNO ALEX PELUSO DE CAMARGO

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. RECEPÇÃO, ROUBO DE CARGA E SEQUESTRO. NEGATIVA DE AUTORIA . FATOS RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA DE PROVA. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. 5. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não é possível conhecer da alegação de negativa de autoria quando as instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios suficientes aptos a justificar a decretação da prisão cautelar dos acusados, visto que a desconstituição desse entendimento exige uma análise profunda das provas, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. A alegação de ilegalidade na prisão cautelar dos pacientes, por excesso de prazo na formação da culpa, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a análise da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se justificada na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, em razão da acentuada periculosidade dos pacientes, que recebiam, ocultavam e conduziam caminhões que sabiam ser produto de crime, sequestrando a esposa e o filho do vigilante da empresa, obrigando-o, ainda, a participar da empreitada criminosa, amarrando um artefato explosivo em sua perna, causando-lhe intenso sofrimento.

5. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.637 - SP (2013/0420709-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Rodrigo Lopes de Araújo, Rodrigo Aparecido de Oliveira Zeviani e Bruno Alex Peluso de Camargo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Depreende-se dos autos que os pacientes tiveram a prisão preventiva decretada e foram denunciados pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 180 (duas vezes), 159, § 1º, 157, § 2º, incisos I e II, e 250 do Código Penal e 1º, I alínea *b*, da Lei n. 9455/97.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão cautelar, a negativa de autoria dos pacientes e o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Diante disso, pleiteia a concessão da liberdade provisória aos pacientes ou aplicação das medidas cautelares previstas na Lei n. 12.403/2011.

Não houve pedido liminar e as informações foram prestadas (fls. 24/27).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 59/66), opinou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito.

Às fls. 44/49 apresenta o impetrante pedido de reconsideração de liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.637 - SP (2013/0420709-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do *mandamus*, destacando-se que o *habeas corpus* é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: *Habeas Corpus* n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; *Habeas Corpus* n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; *Habeas Corpus* n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e *Habeas Corpus* n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do *writ*, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, passo a analisar, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

De plano, observo que não há como conhecer, na estreita via do *habeas corpus*, da alegada negativa de autoria e ausência de indícios de materialidade, uma vez que, para se desconstituir o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, mostra-se necessário um complexo e aprofundado reexame dos fatos e provas integrantes dos autos, procedimento que, sabidamente, é incompatível com os estreitos limites do *mandamus*, remédio heroico caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória.

Nesse sentido são os precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior:

A - INOCÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA.

1. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, ainda em andamento.

[...]

3. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido em parte, apenas para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição em seu favor o competente alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso. (HC nº 214.651/SP, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 2/2/2012).

B - HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS CONCRETOS DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. TESES SUPERADAS. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

[...]

3. Não se mostra possível analisar a alegação de inexistência de indícios de autoria capazes de apontar a participação do paciente na empreitada criminoso, tendo em vista que tal procedimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incompatível com a via eleita.

[...]

5. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC nº 50.158/RR, Relator o Ministro **Haroldo Rodrigues** (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 13/6/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C - PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. CUSTÓDIA CAUTELAR. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. O habeas corpus não comporta dilação probatória apta a aduzir a presença ou não da responsabilidade penal.

[...]

4. Recurso não-provido. (RHC nº 24.519/RJ, Relator o Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 7/12/2009).

No mesmo sentido é a uníssona jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal:

A - HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

I – O reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, inclusive em ação revisional, de que o paciente possuía efetiva consciência do caráter ilícito de sua conduta, estando perfeitamente configurados os delitos pelos quais foi ele condenado, impossibilita a exclusão da responsabilização penal. Para se afirmar o contrário, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, também não é permitido na via estrita do **writ**. Precedentes.

II – Impossibilidade de rejugamento da causa na via do **habeas corpus**. Precedentes.

III – Ordem denegada. (HC nº 108.533, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe-237 de 15/12/2011)

Por oportuno, transcrevo os fundamentos do acórdão impugnado (fls. 15/17):

Inicialmente, afastam-se as eivas suscitadas.

No que tange à ausência de juntada na ação penal das mídias da interceptação telefônica, o vício, se houve, encontra-se superado. Em contato telefônico com o juízo de origem, o servidor Flávio Vicente informou que o CD com o áudio das interceptações telefônicas encontra-se juntado aos autos do processo.

Em relação ao reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, importante mencionar tratar-se de espécie de prova inominada. Conquanto as provas inominadas não contrariem expressa disposição legal, são admitidas. O STF e o STJ consideram idôneo o reconhecimento fotográfico, permitindo-se o regular desenvolvimento da ação penal e seu resultado condenatório, desde que venha acompanhado de outras provas (STF HC 74.267-0, Rel. Min. Francisco Resek. STJ - HC 95.687-MG, Rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Ademais, não se demonstrou prejuízo e a aferição desse resultado é incabível nesta seara estrita e específica do habeas corpus. Por fim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anote-se que acidentais vícios no inquérito policial não contaminam a ação penal, tendo em vista tratar-se de peça informativa e não probatória.

No mérito, melhor sorte não assiste ao impetrante.

Consoante as informações prestadas pela autoridade de origem, os pacientes e O correu Bruno Alex Peluso de Camargo foram denunciados como incurso nos artigos 180, 'caput', por duas vezes, 159, § 1º, 157, § 2º, incisos I e II, 250, 'caput', todos do Código Penal e artigo 1º, inciso I, alínea 'b', da Lei n. 9.455/97, pois, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, previamente conluiados e juntamente com outros indivíduos não identificados.

supostamente receberam, ocultaram e conduziram caminhões, que sabiam ser produto de crime; sequestraram a esposa do vigilante da empresa de transporte de valores vítima e o seu filho, com o fim de obter vantagem como condição de resgate; constrangeram o vigilante, mediante emprego de grave ameaça, consistente em amarrar-lhe um artefato explosivo na perna, causando-lhe intenso sofrimento mental, objetivando provocar ação de natureza criminosa; roubaram, mediante emprego de arma de fogo, dois revólveres calibre 38, pertencentes à empresa 'Transbank Transporte e Valores e Segurança Patrimonial'. bem como causaram incêndio em um dos caminhões receptados, expondo a perigo a vida, integridade física e o patrimônio das pessoas que transitavam pelo local.

É certo que a gravidade dos delitos em abstrato, por si só, não basta para a decretação da prisão provisória, mas também é verdadeiro que certas condutas podem provocar grande repercussão, estremecendo a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida para a preservação do prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

E isto, sem dúvida, é o que se constata no tocante às imputações feitas aos pacientes, não obstante as suscitadas notas de primariedade, residência fixa e ocupação lícita.

Nesse sentido a jurisprudência: 'No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão' (Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033).

Com efeito, os pacientes estão sendo processados por delitos extremamente graves, praticados mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, visando apenas o ganho patrimonial. Crimes que atualmente são problema crônico de segurança pública. Trazem desassossego social e são fatores de desagregação, na medida em que colocam o cidadão cada vez mais isolado em seus nichos de convivência, trancados. Desse modo, ao Poder Público cabe adotar medidas enérgicas para o enfrentamento do grave problema.

Aliás, a garantia da ordem pública deve ter por norte, também, a gravidade da infração e sua repercussão social. No presente caso, os reflexos negativos propiciam àqueles que tomam conhecimento um forte sentimento de impunidade e de insegurança. Ademais, Rodrigo Aparecido Zeviani está foragido, sendo de rigor a prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

Por esses mesmos motivos, atento à gravidade dos crimes e às circunstâncias dos fatos, nos termos do art. 282, II, e § 6º. do CPP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela-se incabível a substituição da segregação provisória por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, pois se mostram ineficazes ou inadequadas ao presente caso.

Não se está considerando, frise-se, a gravidade do crime em abstrato, mas os fatos atribuídos aos pacientes.

Vale asseverar, ainda, que não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como as prisões provisórias, expressamente autorizadas pela Constituição Federal.

Por fim, não assiste razão ao impetrante quando alega insuficiência de fundamentação da decisão tida como geradora de constrangimento ilegal. Houve justificação adequada e suficiente à manutenção da segregação do paciente. Nos termos do disposto no artigo 312 do CPP.

No mais, as impetrações fazem incursão pelo contexto probatório, exercício impróprio nesta esfera constitucional específica e restrita, de forma que a apreciação destes pontos deverá ser relegada para momento próprio.

Em face do exposto, denegam-se as ordens.

Note-se das transcrições que a questão suscitada na presente impetração, qual seja, excesso de prazo para a formação da culpa, não foi analisada pelo Tribunal de origem. Portanto, não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em manifesta afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105 da Carta Magna.

Efetivamente, admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria evidente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir. Nos termos do que bem elucidou a Ministra Rosa Weber, "ação constitucional que é, não pode ser o *writ* amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico". (HC n. 106.377, Relatora a Ministra Rosa Weber, julgado em 21/8/2012).

No caso dos autos, é notório que a impetração deste *habeas corpus* carece do requisito da prévia submissão à instância ordinária, daí que seu manejo não encontra guarida neste Tribunal Superior, posição que conta, agora, com o louvável reforço da Suprema Corte. Com efeito, a alegação do impetrante não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede de se verificar a existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até mesmo, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Nesse sentido:

[...]

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, do alegado excesso de prazo para a finalização da instrução criminal, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 255.508/PR, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe 11/09/2013)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. [...]. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a análise, diretamente por esta Corte, do alegado excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

[...]

(RHC n. 40.321/SP, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 21/10/2013)

Ademais, não existe ilegalidade a ser sanada, pois a prisão provisória se encontra fundamentada na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, em razão da acentuada periculosidade dos pacientes, que recebiam, ocultavam e conduziam caminhões que sabiam ser produto de crime, sequestrando a esposa e o filho do vigilante da empresa, obrigando-o, ainda, a participar da empreitada criminosa amarrando um artefato explosivo em sua perna, causando-lhe intenso sofrimento.

Essa conjuntura torna evidente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, "a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da comunidade o indivíduo que diante do **modus operandi** ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade" (HC n. 60.323/SP, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 1º/10/2007).

Ressalte-se que a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do *writ*, a abordagem do julgador deve ser direcionada para verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

Em casos análogos ao que se afigura, esta Corte assim decidiu:

A - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão referente à ilegalidade da manutenção da prisão preventiva da paciente, por excesso de prazo na instrução processual, não foi decidida pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esta Corte não poderia examinar diretamente a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Inviável o exame da alegação de negativa de autoria, por demandar ampla dilação probatória. O habeas corpus requer a apresentação de prova pré-constituída, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

3. De acordo com a reiterada jurisprudência da Sexta Turma, a prisão cautelar, medida de caráter excepcional, deve ser imposta ou mantida apenas quando atendidas - mediante decisão judicial devidamente fundamentada - as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Também de acordo com o posicionamento da Sexta Turma, a hediondez do delito e a vedação abstrata do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 não impedem, por si sós, a concessão da liberdade provisória.

4. No caso dos autos, a prisão preventiva não foi determinada apenas com base na gravidade abstrata do crime e na vedação da liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei n. 11.343/2006. Ao contrário, foram utilizados dados concretos, a saber, gravidade do crime e circunstâncias do fato, o fato de que os acusados mantinham em depósito quantidade considerável de dois tipos de droga, uma dela de alto poder destrutivo, dinheiro, vários celulares, bem como a não comprovação de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

5. Ordem denegada (HC 230.421/PE, Relator o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 10/5/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Verifica-se a necessidade da custódia cautelar para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícia de que o paciente registra envolvimento em outros delitos em apuração, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da natureza e da elevada quantidade de entorpecente apreendido - 1 Kg de **crack** e 16 Kg de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública. 2. A fuga do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da ordem de prisão cautelar, destinada a assegurar a aplicação da lei penal e a resguardar a conveniência da instrução criminal.

3. Ordem denegada (HC 217.650/SP, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 16/12/2011).

Ademais, demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, conforme visto acima, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

Por fim, decido o mérito do *habeas corpus* tenho por prejudicado o pedido de reconsideração da liminar.

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0420709-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 285.637 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00467430320128260114 01652382320138260000 1652382320138260000 20130000755174
467430320128260114

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODOLPHO PETTENÁ FILHO
ADVOGADO	: RODOLPHO PETTENA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO LOPES DE ARAÚJO (PRESO)
PACIENTE	: RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA ZEVIANI
PACIENTE	: BRUNO ALEX PELUSO DE CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.